

**Processo n.:** @REP 19/00147413

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Tomada de Preços n. 14/2019 (Objeto: Serviços de coleta e transporte de lixo, capina, varrição, poda, pintura de meio-fio, limpeza de bocas de lobo e ajardinamento)

**Interessada:** Recycleplas Serviços de Coleta Ltda.

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Quilombo

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 304/2019

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a Representação, em virtude da não configuração das irregularidades apontadas pela representante na no Edital de Tomada de Preços n. 14/2019, lançado pela Prefeitura Municipal de Quilombo, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na execução de serviços de: (i) coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos; (ii) coleta e transporte de resíduos sólidos do interior do Município de Quilombo; e (iii) serviços gerais de limpeza urbana compreendendo limpeza urbana, poda de árvores e recolhimento diversos, pintura de meio fio e outras, limpeza de bocas de lobo, bueiros, pontes e limpeza das lixeiras e dos *containers*, ajardinamentos e limpeza do cemitério municipal, com valor estimado de R\$ 375.750,00 (trezentos e setenta e cinco mil, setecentos e cinquenta reais).

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Quilombo que, em futuros certames, apresente as justificativas e orçamentos que balizaram a definição dos preços do objeto licitado, em observância aos arts. 7º e 40, § 2º, inciso II da Lei (federal) n. 8.666/93.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório DLC n. 110/2019* e do *Parecer MPC/AF n. 149/2019*, à Prefeitura Municipal de Quilombo e à Representante.

4. Determinar o arquivamento do processo

**Ata n.:** 29/2019

**Data da sessão n.:** 13/05/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Aderson Flores

HERNEUS DE NADAL  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC